SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1018233 - RS (2025/0253581-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR024837
		ANA BEATRIZ DA LUZ - PR088352
		LUIZA RADIGONDA LOPES - PR111795
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	GUILHERME RICARDO CARDOSO MARCAL GATTI

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Deve ser denegada a ordem quando a impetração busca indevidamente revisar a dosimetria da pena imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando o *habeas corpus* como uma espécie de “segunda apelação”, o que desvirtua a finalidade do *writ*. Precedente.

2. Não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício, pois, no caso, houve o deslocamento de causa de aumento da terceira fase, fixada na sentença, para a primeira fase, no acórdão da apelação, sem agravamento da pena ou do regime prisional, não configurando *reformatio in pejus*. Precedente.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50846424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2025 17:39:56
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2025. Código de Controle do Documento: e0a1c47b-f793-4d9f-93b0-3cfb22dccc13

HABEAS CORPUS Nº 1018233 - RS (2025/0253581-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR024837
		ANA BEATRIZ DA LUZ - PR088352
		LUIZA RADIGONDA LOPES - PR111795
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	GUILHERME RICARDO CARDOSO MARCAL GATTI

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Deve ser denegada a ordem quando a impetração busca indevidamente revisar a dosimetria da pena imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando o *habeas corpus* como uma espécie de “segunda apelação”, o que desvirtua a finalidade do *writ*. Precedente.

2. Não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício, pois, no caso, houve o deslocamento de causa de aumento da terceira fase, fixada na sentença, para a primeira fase, no acórdão da apelação, sem agravamento da pena ou do regime prisional, não configurando *reformatio in pejus*. Precedente.

3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de GUILHERME RICARDO CARDOSO MARCAL GATTI – condenado por sonegação fiscal a 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos –, atacando-se o acórdão de apelação criminal proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 34/45).

Busca a impetração a revisão da dosimetria – na condenação proferida na Ação Penal n. 5026499-66.2019.4.04.7001 (fls. 18/33, 5ª Vara Federal de Londrina/PR) – com a fixação da pena-base no mínimo legal, sustentando ocorrência de *reformatio in pejus*, pois, ao julgar recurso exclusivo da defesa, o Tribunal valorou negativamente

Documento eletrônico VDA49692607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2025 06:51:32
Código de Controle do Documento: 4cf5fb1b-a93c-400a-94b7-4ae50e86253d

as consequências do crime, circunstância judicial considerada normal à espécie pelo Juízo de primeiro grau (fls. 4/5).

Sem pedido liminar (fl. 82). Prestadas informações (fls. 87/91, 93/94 e 96 /97), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem, apontando que não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que a dosimetria da pena, questão de discricionariedade do magistrado, não apresenta ilegalidade evidente (fls. 101/103).

É o relatório.

VOTO

A impetração – que busca a revisão da dosimetria da pena na condenação por sonegação fiscal a 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, proferida na Ação Penal n. 5026499-66.2019.4.04.7001 (da 5ª Vara Federal de Londrina/PR) – não deve ser acolhida.

Primeiro, porque a via eleita foi indevidamente utilizada como uma espécie de "segunda apelação", como forma de revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, pois tal conduta termina por contribuir para o acúmulo de processos neste Superior Tribunal sem solução definitiva e desvirtua a finalidade do *writ* (HC n. 939.119/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025).

Ademais, não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício, pois, no caso, houve o deslocamento de causa de aumento da terceira fase, incidente na sentença, para a primeira fase, no acórdão da apelação (fl. 44).

Isso porque, para esta Corte Superior, não configura *reformatio in pejus* quando, ainda que em recurso exclusivo da defesa, há o deslocamento de causa de aumento de pena para a primeira fase da dosimetria, desde que a pena e o regime prisional não sejam agravados (AgRg no REsp n. 2.141.249/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

Em razão disso, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA49692607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2025 06:51:32
Código de Controle do Documento: 4cf5fb1b-a93c-400a-94b7-4ae50e86253d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.018.233 / RS

Número Registro: 2025/0253581-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50024407720204047001 50076181220174047001 50264996620194047001

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE :	GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA
ADVOGADOS :	GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR024837
	ANA BEATRIZ DA LUZ - PR088352
	LUIZA RADIGONDA LOPES - PR111795
IMPETRADO :	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE :	GUILHERME RICARDO CARDOSO MARCAL GATTI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50818403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:42:46
Código de Controle do Documento: 946c9620-35c6-4429-a979-bbff89d8f5ce

Brasília, 24 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50818403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:42:46
Código de Controle do Documento: 946c9620-35c6-4429-a979-bbff89d8f5ce